

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE  
EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC**

**EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA N.º 038/2021**

**COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE AUDIOVISUAIS DE  
SAÚDE, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA - COOPAS**, inscrita  
no CPNJ número 01.908.170/0001-31, com inscrição municipal  
número 02.222.418, com endereço matriz à Rua Hesperia, n°  
16, CEP: 21.050-040, Manguinhos, Rio de Janeiro-RJ, neste  
ato representado por seu presidente, NALDO DIAS ALVES, na  
forma de seu estatuto social, vem apresentar suas razões de

**RECURSO**

Com fulcro no item 12 do edital de convocação, pelos  
fundamentos que expõe a seguir:

**PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Preliminarmente verifica-se a tempestividade do presente  
Recurso, tendo em vista o prazo estipulado no item do  
edital de três dias para a apresentação das razões,  
encerra-se no dia 30/08/2021.

**DO MÉRITO**

Insurge-se a recorrente contra o resultado do certame, que  
declarou vencedora a empresa PAKATU COMUNICAÇÕES.

Trata-se o presente de Seleção Pública que tem como objeto à contratação de empresa especializada **para filmagem, produção, edição e sonorização de vídeos institucionais, mini vídeos e videoaulas** sobre o projeto Conexão Mata Atlântica e sua atuação no estado do Rio de Janeiro, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência.

Inicialmente verifica-se que foram abertos os envelopes de habilitação de duas classificadas, quando deveria ter sido aberto apenas o envelope de habilitação e análise da documentação apenas da 1ª classificada, nos termos do item 10.1 do edital:

10.1. Aceita a proposta do licitante detentor do menor preço, este deverá comprovar sua condição de habilitação, na forma determinada neste Edital.

#### **DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA COLOCADAS**

O edital determina em seu item 9.5:

**9.5.** Serão desclassificadas as propostas que deixarem de atender às exigências desta Seleção Pública, bem como as que apresentarem preços excessivos, assim considerados aqueles que estiverem acima do preço de mercado formalizada por meio do preço de referência ou da reserva orçamentária do projeto ou forem manifestamente inexequíveis.

No dia da sessão pública, restou consignado em ata que as propostas da primeira e segunda colocadas estão muito inferiores ao preço de referência, indiciando a inexecuibilidade de tais propostas:

Consideração que o preço de referência é R\$ 160.926,00, as empresas Akaike Tomo e Pakatu Comunicações terão até as 10h do dia 25 de agosto de 2021 para enviarem documentos que comprovem a exequibilidade da proposta. Os documentos poderão ser entregues diretamente na sessão de reabertura ou ainda enviados para o e-mail [compras.mataatlantica@finatec.org.br](mailto:compras.mataatlantica@finatec.org.br), desde que assinados digitalmente.

Ainda, considerando que os documentos de aceitação técnica da proposta encontram-se no envelope de habilitação, foram abertos os envelopes 2 das empresas Akaike Tomo e Pakatu Comunicações. As propostas e a documentação dos referidos

envelopes foram encaminhados para a área técnica do INEA para validação, na pessoa da funcionária Daniella Fernandes Barbosa.

Fica suspensa a presente sessão pública que será reaberta as 10h de 25 de agosto de 2021.

Quando reaberta a sessão, apenas foi indicado em ata que as empresas PAKATU COMUNICAÇÕES E AKNIKE TOMO enviaram propostas atualizadas e a composição de custos para a comprovação de exequibilidade, mas não se demonstra a razão do aceite:

As empresas Pakatu Comunicações e Akaike Tomo enviaram as propostas atualizadas e ainda a composição de custos para comprovação da exequibilidade dos preços ofertados e ambos foram aceitos pela equipe técnica.

A proposta da empresa Pakatu Comunicações foi aceita tecnicamente e, em análise do envelope 2, a empresa foi considerada habilitada.

De acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

No caso em tela não resta dúvida de que as propostas das duas classificadas é manifestamente inexequível.

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica no dever de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Nota-se que o serviço não é realizável pelos valores apresentados pelas duas classificadas, o que torna a contratação passível de gerar prejuízos à contratante.

A desclassificação de tais propostas, fundamenta-se basicamente, na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a

necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Assim, comprovada a inexecuibilidade das propostas, a desclassificação das proponentes é medida que se impõe.

#### **DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA PAKATU COMUNICAÇÕES**

**A vencedora do certame, PAKATU COMUNICAÇÕES, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 32.999.988/0001-30 não cumpriu as exigências do edital, a saber:**

O item 10.7.3 do edital determina:

*A proponente deverá, ainda, comprovar a capacidade técnica da equipe executora por meio da apresentação de Currículo Vitae e portfólio da equipe técnica mínima (conforme item 10.7.3.1.) com pelo menos 2 (dois) anos de experiência na função exercida por cada profissional, além de **declarar o responsável técnico** da equipe que participará da execução do serviço, conforme modelo em anexo VI.*

*10.7.3.1 A equipe técnica mínima deverá ser composta por: 1 (um) Roteirista; 1 (um) Diretor*

*geral; 1 (um) Diretor de fotografia; 1 (um) Operador de câmera; 1 (um) Operador de som direto; 1 (um) Editor; 1 (um) Motion design; 1 (um) Colorista.*

Na verdade, o edital possui erro material. Claramente item se refere ao **ANEXO V MODELO DE DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DA EQUIPE TÉCNICA (pg. 35 do edital)**.

Este anexo diz que devem ser apresentados os profissionais, contendo a profissão, nome, número do conselho, se for o caso e **assinatura do profissional**:

**EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 038/2021**  
**ANEXO V**  
**MODELO DE DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DA EQUIPE TÉCNICA**

À

Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos Comissão de  
Seleção  
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 038/2021

A ..... (nome da empresa), inscrita no CNPJ n.º ....., por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, o(a) Sr.(a) ..... portador(a) da Carteira de Identidade n.º ..... e do C.P.F. n.º ....., DECLARA, sob as penas da lei e para fins de direito, na qualidade de licitante do presente processo licitatório Seleção Pública nº 038/2021, em cumprimento ao instrumento convocatório, que o(s) profissional(is) integrante(s) da Equipe Técnica mínima prevista no item 6.5.2, alíneas “a” até “e”, indicado(s) para este certame possui(em) vínculo com nossa empresa, e que o responsável técnico estará presente em todas as fases da contratação, salvo casos de força maior, e mediante prévia concordância da FINATEC, apresentando para tal fim, o acervo do novo profissional a ser incluído, que deverá possuir igual ou superior qualificação com relação ao anterior, bem como as demais comprovações, dos seguintes profissionais:

a) [ Profissão, Nome, Número no Conselho (se for o caso) e Assinatura ]

b) [ Profissão, Nome, Número no Conselho (se for o caso) e Assinatura ]

E por ser verdade, assina a presente declaração sob as penas da lei.

.....de.....

(local e data)

.....

(Nome e assinatura do representante legal da licitante)

A produtora vencedora listou todas as funções solicitadas com o respectivo profissional, porém, **NÃO COLHEU AS ASSINATURAS.**

**TAMBÉM NÃO HÁ INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

O documento presta-se a realizar a prova de que o profissional tem ciência de que está sendo apresentado para o trabalho, por isso a importância do documento ser assinado.

A indicação do responsável técnico e a assinatura são exigências essenciais do edital e não foram cumpridas.

Ainda com relação vencedora, nota-se que a exigência de apresentação de portfólio exigido no item 10.7.3:

**10.7.3.** A proponente deverá, ainda, comprovar a capacidade técnica da equipe executora por meio da apresentação de Currículo Vitae e portfólio da equipe técnica mínima (conforme item 10.7.3.1.) com pelo menos 2 (dois) anos de experiência na função exercida por cada profissional, além de declarar o responsável técnico da equipe que participará da execução do serviço, conforme modelo em anexo VI.

**10.7.3.1.** A equipe técnica mínima deverá ser composta por: 1 (um) Roteirista; 1 (um) Diretor geral; 1 (um) Diretor de fotografia; 1 (um) Operador de câmera; 1 (um) Operador de som direto; 1 (um) Editor; 1 (um) Motion design; 1 (um) Colorista.

Com relação ao portfólio, foi realizada consulta sobre a forma de apresentação do mesmo e a resposta da consulta, **QUE PASSA A INTEGRAR O EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA TODOS OS FINS**, deixou bem claras as formas de apresentação: **pendrive ou endereço online.**

**QUESTIONAMENTO 1:**

Item 10.7.3 do edital: Como deve ser apresentado o portfólio? Pode ser em um pen-drive?

**RESPOSTA:** pode ser apresentado em pendrive ou por meio do endereço de portfólio online do profissional.

A vencedora não cumpriu a determinação editalícia e alguns currículos tem um QRCode que, a despeito de não preencher o previsto no edital, poderia ser considerado como endereço online.

Entretanto, diretor de fotografia apresentou vários "prints de youtube" com supostos trabalhos realizados, ou seja, não há apresentação de portfólio, pois sua visualização não é direta e demanda pesquisa.

Ou seja, não ocorreu a apresentação do portfólio do diretor de fotografia.

**DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA SEGUNDA COLOCADA:**

Melhor sorte não assiste à classificação da segunda colocada, AKAIKE TOMO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no C.N.P J sob o n.º 10.540.211/0001-70.

O item 6.10 do edital determina:

*A empresa deverá ofertar todos os itens que compõem o lote a ser concorrido para que a proposta seja aceita, sob pena de desclassificação.*

E o 7.1 complementa:

*O Membro da Comissão de Seleção verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.*

Tais itens estão descritos no item 2.1 do Termo de Referencia.

**A segunda colocada não apresentou o valor por itens, somente o valor total, em flagrante descumprimento do edital, desafiando sua desclassificação imediata.**

Ademais, nota-se que o item 10.7 também não foi cumprido:

**10.7.3.** A proponente deverá, ainda, comprovar a capacidade técnica da equipe executora por meio da apresentação de Currículo Vitae e portfólio da equipe técnica mínima (conforme item 10.7.3.1.) com pelo menos 2 (dois) anos de experiência na função exercida por cada profissional, além de declarar o responsável técnico da equipe que participará da execução do serviço, conforme modelo em anexo VI.

**10.7.3.1.** A equipe técnica mínima deverá ser composta por: 1 (um) Roteirista; 1 (um) Diretor geral; 1 (um) Diretor de fotografia; 1 (um) Operador de câmera; 1 (um) Operador de som direto; 1 (um) Editor; 1 (um) Motion design; 1 (um) Colorista.

Não há apresentação de portfólio e apenas foram apresentados os currículos da equipe.

Alguns currículos listam trabalhos realizados, mas não há nenhuma forma idônea e apta a se verificar a veracidade de tais informações. **Não foi apresentado nenhum link ou QRCode em total afronta ao instrumento de convocação.**

**Ressalte-se que não foi entregue nenhum pendrive pelas duas produtoras.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, que não podem ser alteradas no curso do certame.

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais) que dispõe:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as*

**especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;**

desclassificar propostas que não atendem ao edital; o pregoeiro é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

....

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da**

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos

licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se

evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o requer seja recebido o presente Recurso, confiando sua apreciação e acolhimento, a fim de que se proceda ao **reexame da classificação das empresas**, uma vez que ambas não atendem as especificações do edital, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei e com o Edital de Convocação.

Confia deferimento,

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ned' followed by a stylized flourish.

**COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE AUDIOVISUAIS DE  
SAÚDE, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA - COOPAS**